

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OSASCO/SP

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. (“Dominion Instalações” ou “Requerente”), pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua João Collino nº 248, Centro, Osasco/SP, CEP 06013-020, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.025.005/0001-95 (**Doc. 1**), vem, respeitosamente, à presença Vossa Excelência, por seus advogados (**Doc. 2**), com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (“LFR”), apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

.I.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA REQUERENTE

I.(i). Histórico da Dominion Instalações

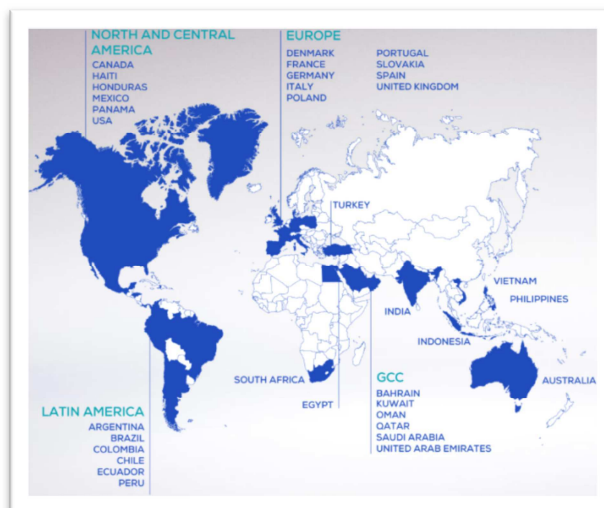
1. A Global Dominion Access S/A¹ (“Global Dominion”) é uma renomada empresa de tecnologia, constituída em 1999 na cidade de Bilbao, Espanha, tornando-se referência global na prestação de serviços especializados em telecomunicações.

2. Dentre outras, uma das principais atividades da Global Dominion é a implementação de redes de dados e informações, apresentando soluções e propondo inovações para oferecer à sociedade mais eficiência em suas tarefas, sejam elas as domésticas mais simples até as operações mais complexas que o progresso tecnológico naturalmente demanda.

¹ <http://www.dominion-global.com/>.

3. Dessa forma, lançando mão do seu amplo conhecimento e especialização no setor de tecnologia e telecomunicações, a Global Dominion firmou sólidas parceiras ao redor do mundo com grandes empresas², tanto para atender aos consumidores finais como para prestar consultoria corporativa. Assim, no início dos anos 2000 a empresa espanhola iniciou o processo de internacionalização de suas atividades, tendo chegado ao Brasil em 2008.

4. Esse processo de internacionalização integrou parte do plano estratégico do grupo, que visava à consolidação da marca em âmbito global, como uma empresa multinacional de referência no setor de telecomunicações.



3

5. Inicialmente, as atividades no território brasileiro foram operacionalizadas através da aquisição da empresa Halógica Tecnologia S/A (“Halógica”) pela Global Dominion Brasil Participações Ltda. (“Dominion Participações”). Após o que, a Halógica incorporou a Dominion Participações, e foi transformada na Dominion Tecnologia Ltda. (“Dominion Tecnologia”), atuando como controladora da subsidiária Dominion Instalações, ora Requerente.

² O Grupo Dominion possui projetos com empresas como a Microsoft, IBM, Allianz, Nokia, HSBC, Samsung, Intel, HP, dentre diversos outros.

³ A presença do Grupo Dominion ao redor do mundo pode ser verificada em seu website: <http://www.dominion-global.com/presence-in-the-world>, de forma que é incontestável sua relevância no mercado global.



6. Em síntese, a Dominion Tecnologia é uma *holding*⁴, enquanto que a Dominion Instalações é a empresa por meio da qual as operações são executadas em território nacional.

7. No Brasil, a realização das atividades e o aumento de volume de serviço ocorreram em parceria com algumas das empresas mais bem consolidadas no mercado de telecomunicações, tais como a Telefônica Brasil S/A (“Telefônica”), a Tim Celular S/A (“Tim”), a Telemar Norte Leste S.A. (“Oi”) e a Sky Brasil Serviços Ltda. (“Sky”).

8. A importância da Requerente não se limita tão somente aos serviços prestados à comunidade e aos milhares de empregos diretos e indiretos que proporcionou desde que chegou ao Brasil, mas também fica clara no fomento ao mercado interno através de subcontratações de empresas especializadas em demais serviços, como locadoras de veículos, material e equipamentos elétricos, fabricantes de uniformes etc.

I.(ii). Razões da crise econômico-financeira

9. A Dominion Instalações, como dito, é uma empresa que atua no setor de telecomunicações e *outsourcing*, que gera, atualmente, em torno de 200 (duzentos) empregos diretos e indiretos, tendo relevância na economia da cidade de Osasco/SP.

10. Como é de notório conhecimento, no ano de 2015 o Brasil foi atingido por uma crise financeira sem precedentes. O dólar, prestes a alcançar o patamar de R\$ 4,00, e a inflação, com índices astronômicos superando o patamar dos 10% ao ano, resultaram em grave recessão⁵, que, como não poderia ser diferente, atingiu diretamente os setores de serviços, especialmente os de telecomunicações e *outsourcing*⁶, atividades desempenhadas pela Requerente.

⁴ *Holding* é uma empresa que possui como atividade principal, a participação acionária majoritária em uma ou mais empresas. Trata-se de uma empresa que possui a maioria das ações de outras empresas.

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/12/1724604-a-tragedia-da-economia-brasileira-em-2015-em-7-graficos.shtml>.

⁶ O *outsourcing* está intimamente relacionado com a subcontratação de serviços e na grande maioria dos casos, é capaz de tornar uma empresa mais rentável, porque a contratação de empresas externas especializadas pode representar uma grande vantagem para a empresa contratadora. O outsourcing confere uma maior visibilidade dos custos e coloca mais recursos humanos e tecnologia ao dispor da empresa.



11. Como resultado da crise, tanto as grandes empresas de telecomunicações passaram a reduzir drasticamente os seus modelos de negócio, impactando na subcontratação com terceirizados, como também os próprios consumidores finais passaram a reduzir seus investimentos com setores de tecnologia da informação⁷.

12. A consequência do cenário adverso experimentado pelo Brasil no período de 2015 foi o expressivo aumento dos pedidos de recuperações judiciais, de modo que o ano de 2016, segundo o Serasa Experian⁸, houve um recorde de pedidos:

“O número de empresas que pediu recuperação judicial foi recorde em 2016: 1.863, aumento de 44,8% ante 2015, segundo dados divulgados nesta terça-feira pela Serasa Experian. É o maior resultado desde a entrada em vigor da Nova Lei de Falências, em junho de 2005. Em 2015, foram 1.287 ocorrências e, em 2014, 828.”

13. Não por acaso, um dos principais grupos dos ramos da tecnologia e telecomunicação – o Grupo Oi⁹ – ajuizou seu pedido de recuperação judicial perante o Poder Judiciário do Rio de Janeiro, demonstrando que a crise financeira do Brasil foi capaz de implicar severas perturbações no mercado de telecomunicações e tecnologia.

14. A quantidade de pedidos de recuperações judiciais registrados no ano de 2016 não se repetiu no ano de 2017. Porém, ainda conforme o Serasa Experian¹⁰, nesse ano o setor que mais distribuiu pedidos de recuperações judiciais foi o de *outsourcing*. Confira-se:

“De acordo com os economistas da Serasa Experian, apesar do ano de 2017 ter sido marcado pelo fim da recessão de 2015/16, nem todos os setores econômicos conseguiram exibir um bom desempenho, como o setor primário, por exemplo (queda de 5,0% para 3,3% nos pedidos de recuperação judicial). Neste sentido, o setor de serviços, ainda com baixo dinamismo no ano passado e que passando por dificuldades financeiras, aumentou sua participação no total de pedidos de

⁷ <http://tiinside.com.br/tiinside/28/04/2016/crise-afeta-crescimento-de-gastos-e-investimentos-em-ti-em-2015-aponta-estudo-da-fgv/>.

⁸ Artigo publicado no Valor Econômico em 3/1/2017.

Fonte <https://www.valor.com.br/brasil/4824392/pedidos-de-recuperacao-judicial-batem-recorde-em-2016-nota-serasa>.

⁹ Autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Foro Central do Rio de Janeiro/RJ, já considerado como o maior processo de recuperação judicial da história, desde o início da vigência da LFR.

¹⁰ <http://www.administradores.com.br/noticias/cotidiano/servicos-batem-recorde-de-recuperacoes-judiciais-em-2017-revela-serasa-experian/123618/>.



recuperação judicial de 38,3% (2016) para 40,7% (2017), sendo este o maior valor da série histórica iniciada em 2006.”

15. Tais dados podem ser atribuídos à queda das contratações das grandes empresas com as terceirizadas especializadas, desencadeando um efeito dominó às empresas de *outsourcing*. E, ainda, aquelas empresas terceirizadas que possuíam infraestruturas notavelmente menores do que a da Requerente poderiam praticar preços quase que desleais, tornando compulsória a diminuição da margem de lucro por ela então percebida.

16. Nesse ponto, a diminuição da receita e os sucessivos prejuízos acumulados pela Dominion Instalações, aliados à necessidade de a Requerente adimplir com suas obrigações, fez com que os sócios da empresa fizessem sucessivos aportes de valores, de forma que o capital social da sociedade foi majorado de R\$ 1.000,00 (mil reais) no ano 2009 para R\$ 74.307.000,00 (setenta e quatro milhões, trezentos e sete mil reais) ao final de 2017.

17. De fato, apesar da crise macro que atravessava o Brasil, em especial quanto à delicada situação das empresas de prestação de serviços especializados, a Dominion Instalações entendeu que era essencial a diversificação de seus serviços e clientes, como forma de implementar sua receita e enfrentar a crise financeira instalada.

18. Dessa forma, a Requerente celebrou contratos com demais empresas do mercado de tecnologia da informação e telecomunicações, tais com a Sky e a Tim. Tais contratos geraram expectativa de estabilização da situação financeira da Dominion Instalações, de forma que boa parte dos seus recursos e forças foi severamente investida para que o retorno a ser obtido fosse satisfatório, visando à retomada das atividades de maneira sólida e crescente, como sempre fora.

19. Contudo, o retorno não foi o esperado, tendo em vista a diminuição da demanda por serviços especializados e a dificuldade do país em superar os efeitos da crise que está instalada desde 2015, fatos esses que resultaram no encerramento dos contratos com a Sky e a Tim em Março de 2018. Toda a narrativa pode ser resumida no seguinte quadro, discriminando a evolução dos exercícios desde 2012 até 2017 (**Doc. 7**):

| Milhões de R\$ | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|------------------------------------|--------|---------|---------|--------|--------|--------|
| Receita Operacional Líquida | 90.964 | 121.342 | 139.186 | 94.058 | 56.437 | 60.740 |
| Lucro Operacional Bruto | 9.092 | 9.641 | 15.488 | 7.037 | 5.602 | 3.827 |
| Lucro/Prejuízo Operacional | 645 | 801 | 1.253 | 7.059 | 16.271 | 26.716 |
| Prejuízo do Exercício | 7.820 | 16.050 | 7.317 | 20.050 | 17.685 | 41.610 |

20. Em consequência de tal fato, a Dominion Instalações passou a realizar o saneamento de sua operação.

21. Entre outras, a Requerente implementou *(i)* a reestruturação de pessoal para adequação à atual demanda de serviços da empresa, reduzindo seu quadro de funcionários de 1.303 no ano de 2015 para os atuais 140 em junho de 2018; *(ii)* a mudança de sua sede, passando a desempenhar suas atividades em um local menor e com menor custo de locação; *(iii)* a terceirização da gestão de armazenagem de equipamentos e insumos da empresa; *(iv)* a otimização da gestão da frota de veículos, alterando os fornecedores de veículos e combustíveis; *(v)* a obtenção de empréstimos *intercompany* em substituição à utilização de crédito bancário, de maior custo, de forma que a Global Dominion realizou empréstimos à Dominion Instalações no expressivo valor histórico de R\$ 82.634.000,00 (oitenta e dois milhões, seiscientos e trinta e quatro mil reais)¹¹; *(vi)* o encerramento de filiais não operacionais; e, também, *(vii)* o incremento da subcontratação de terceirizados visando obter uma maior flexibilidade de ajuste do atendimento das necessidades dos clientes, reduzindo, assim, os custos fixos da companhia.

22. Todavia, tais medidas, ainda que tenham surtido impactos positivos para o negócio, não resolveram por completo os problemas financeiros da Dominion Instalações. Em particular, a drástica redução do quadro de colaboradores gerou expressivo passivo trabalhista referente às verbas rescisórias e outros custos associados à rescisão desses mais de mil contratos de trabalho encerrados ao longo dos últimos três anos e, em consequência, um aumento exponencial de reclamações trabalhistas propostas pelos antigos empregados da Requerente, que afetaram de maneira direta o fluxo de caixa da empresa.

¹¹ O valor em questão soma R\$ 111.102.000,00 (cento e onze milhões, cento e dois mil reais) atualizado para 30.07.18.



23. Com efeito, a redução do número de funcionários resultou na propositura de mais de 900 (novecentas) reclamações trabalhistas que, justas ou não, resultaram em uma exposição não pouco expressiva de mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) apenas nos últimos 3 (três) anos, devido ao notório caráter protecionista da justiça laboral.

24. Não obstante o valor dessa exposição já ter sido reduzido, seja pelo pagamento de condenações e pela campanha de acordos feita pela Requerente ao final de 2017, o valor ainda é expressivo, embora a maior parte dele não seja exigível – e, portanto, não esteja incluso na relação de credores anexa a esta petição.

25. Ademais, como reflexos das condenações já liquidadas nas ações trabalhistas, a Requerente contraiu débito *fiscal* no total de R\$ 1.843.987,87 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), dos quais cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) são devidos a título de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e, por fim, R\$ 13.425,87 (treze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) relativos à multa adicional de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços devidos à União Federal.

26. Por essa razão, a Requerente propõe a presente recuperação judicial, visando à manutenção de suas atividades econômicas e a readequação de sua dívida.

27. A recuperação judicial, manejada com o propósito de “*proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social*”¹², fornecerá uma estrutura sólida para que a Dominion Instalações possa renegociar suas dívidas e concentrar seus recursos financeiros na continuidade de sua operação e no incremento dos serviços a serem prestados a seus clientes, o que certamente ocorrerá nos próximos anos.

¹² “Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionais, que foram encampadas pelo novo sistema concursal. É com essa finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05”. (Recurso Especial nº 1.166.600-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/12/2012)



28. Essa conclusão decorre da tendência recente adotada pelas grandes corporações no sentido da terceirização de processos, fato este que é amparado nas novas legislações que regulamentam, de um lado, a terceirização de serviços (Lei Federal nº 13.429/17) e, de outro, a chamada reforma trabalhista (Lei Federal nº 13.467/17), que dão segurança jurídica para a contratação de prestadores de serviço como a Dominion Instalações.

29. Por essa razão, a Requerente vale-se desta recuperação judicial para que possa superar a “*situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

.II.

DIREITO

II.(i). Competência – Sede do principal estabelecimento da Requerente (Art. 3º da LFR)

30. A sede estatutária da Requerente encontra-se situada na cidade de Osasco/SP, mesmo local do qual emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais de gestão das atividades econômicas, de modo que, sob a ótica consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), a competência para processar esta recuperação judicial será o foro da comarca de Osasco/SP¹³.

31. Portanto, requer-se seja o presente pedido recebido, com o pertinente reconhecimento da competência desse Juízo para proceder com o processamento da recuperação judicial da Requerente.

II.(ii). Preenchimento dos requisitos legais para o cabimento da recuperação judicial à hipótese dos autos

32. Como é cediço, o instituto da recuperação judicial está devidamente disciplinado na LFR, e, nos termos de seu art. 47, seu principal objetivo é o de viabilizar a superação da crise

¹³ TJSP AI: 2058042-81.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 07/06/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/06/2018 ; TJ-SP - AI: 0124191-69.2013.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 05/12/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013.



econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

33. Destarte, a Dominion Instalações vem, em atendimento ao art. 51 da LFR, demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para que esse Juízo defira o processamento de sua recuperação judicial e declara, nesta oportunidade, que *(i)* exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; *(ii)* não é falida e jamais teve a sua falência decretada; *(iii)* jamais obteve concessão de recuperação judicial; bem como *(iv)* não foi, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenada por qualquer dos crimes previstos na LFR.

34. Ainda, salienta-se que todos os documentos exigidos pela legislação falimentar estão devidamente acostados a esta petição inicial, conforme rol inserido ao final desta petição **(Docs. 3 a 13)**.

35. Ademais, a Requerente informa que, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento de sua recuperação judicial, apresentará seu plano de recuperação judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e anexando, também, o laudo de avaliação de bens e ativos.

II.(iii). Aplicação do CPC à LFR – A contagem dos prazos em dias úteis

36. Uma questão de notável importância a ser dirimida por esse Juízo é a forma com a qual os prazos estabelecidos ao longo do procedimento recuperacional devem ser contabilizados, uma vez que a LFR não dispõe sobre o assunto.

37. Desta sorte, a LFR, em seu art. 189¹⁴, possibilitou aos magistrados a aplicação subsidiária do CPC àquelas questões que não são diretamente enfrentadas pela lei especial – é o caso, especialmente, da forma de contagem dos prazos, tendo em vista que a legislação

¹⁴ Art. 189. Aplica-se o CPC, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.



falimentar, e.g. em seus arts. 6º, §4º, 8º, 55¹⁵ etc., não dispõe expressamente se tais prazos deverão ser contabilizados em dias úteis ou corridos.

38. Não por acaso, tal questão já foi amplamente discutida pelo TJSP e demais Tribunais brasileiros, de forma que a tendência jurisprudencial é no sentido de se atribuir aos prazos previstos na LFR a interpretação sistemática e, em consequência, para que seja aplicada a previsão contida no art. 212¹⁶ do CPC. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Contagem do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda. Inteligência do artigo 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/05. Prazo deve ser contado em dias úteis, nos termos do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil. Entendimento pacificado perante a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”¹⁷ (g.n)

*“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Locação comercial. Contagem de prazo de suspensão da execução em dias úteis e não corridos, tendo em vista a decisão irrecorrida que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravante e **fixou o prazo de stay period em cento e oitenta dias (180) úteis**. Recurso provido.”¹⁸ (g.n)*

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Stay period. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria

¹⁵ Art. 6º, §4º - Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de **180 (cento e oitenta) dias** contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Art. 8º - **No prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Art. 55 - Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no **prazo de 30 (trinta) dias** contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

¹⁶ Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

¹⁷ TJ-SP AI: 2040505-72.2018.8.26.0000, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 11/04/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/04/2018.

¹⁸ TJ-SP AI: 2197158-39.2017.8.26.0000, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 28/11/2017, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2017.



preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão mantida. Recurso improvido.”¹⁹ (g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE SUSPENSÃO DEFINIDO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.”²⁰ (g.n)

39. Como pode ser verificado, o propósito do instituto da recuperação judicial é dar à empresa a possibilidade de soerguer suas atividades econômicas, garantindo a manutenção da fonte produtora de riquezas e empregos.

40. Por essa razão, a interpretação sistemática da LFR corrobora com a finalidade do instituto, tendo em vista que irá garantir à Requerente tempo hábil para observar e atender aos interesses de seus credores e empregados, conforme destaca a professora Teresa Arruda Alvim Wambier. Vejamos:

“(…) Outro exemplo é o prazo de suspensão por 180 dias dos processos na recuperação judicial. Esse prazo é processual, embora previsto em lei especial. Então, considerando que o CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes, deverá sim, ser contado em dias úteis.”²¹ (g.n)

41. Nessa mesma esteira, o Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, Dr. Daniel Carnio Costa, em artigo publicado no jornal Valor Econômico de 2/5/2016, esclarece que a contagem do prazo de suspensão das recuperações judiciais em dias corridos poderia gerar a inviabilização da realização da Assembleia Geral de Credores. Vejamos:

“O prazo do ‘automatic stay’ não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. A razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico - como forma de proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos

¹⁹ TJ-SP AI: 2203812-42.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 07/03/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/03/2018.

²⁰ TJ-RS - AI: 70074446543 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 28/09/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2017

²¹ Artigo publicado no Conjur em 7/3/2016. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc>.



e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas).

Diante disso, a interpretação de que o prazo de ‘automatic stay’ deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra - quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial.

*Dessa forma, tendo em vista a circunstância de que o prazo do ‘automatic stay’ é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, **conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis.**²² (g.n)*

42. Portanto, ante o exposto, requer-se a contabilização em dias úteis dos prazos dos procedimentos a serem realizados no âmbito desta recuperação judicial, **em especial ao prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, § 4º, da LFR – stay period.**

II.(iv). Sigilo de documentos

43. A Dominion Instalações requer sejam mantidos em sigilo os documentos exigidos pelo art. 51, incisos IV, VI e VII, da LFR (**Docs. 9, 10 e 11**), com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da intimidade e vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal), de forma que seja determinado o seu acautelamento pela serventia deste Juízo, com a expressa determinação de que o acesso a esses documentos possa se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação da Requerente e do Ministério Público.

II.(v). Concessão do diferimento do recolhimento das custas judiciais

44. Por fim, como amplamente demonstrado a esse Juízo, a Requerente se encontra em severa dificuldade financeira, a fundamentar o presente pedido de recuperação judicial, fato este que justifica por si só o cabimento do diferimento de recolhimento das custas judiciais.

²² Artigo publicado no Valor Econômico em 2/5/2018.

Fonte <https://www.valor.com.br/legislacao/4545335/recuperacao-judicial-no-novo-cpc>.



45. Isso porque é sabido que o procedimento de recuperação judicial é custoso e desgastante para as empresas, seja por razão de sua notável crise financeira, seja por razão de sua obrigação de manter todas as suas obrigações adimplidas, para não ensejar o risco da decretação de sua falência.

46. Nesse sentido, a jurisprudência tem caminhado no sentido de reconhecer a possibilidade de concessão de tal benefício, senão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o diferimento do recolhimento das custas – Pessoa jurídica em difícil situação financeira – Comprovação – Preenchimento dos requisitos legais – **Decisão reformada para conceder o benefício do recolhimento das custas ao final da lide** – Recurso provido.”²³ (g.n)*

*“Agravo de instrumento – Embargos à execução - Decisão que indefere o pedido de gratuidade judiciária e diferimento do recolhimento das custas à pessoa jurídica em recuperação judicial - Hipossuficiência econômica não demonstrada – Inteligência do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal - Indeferimento da gratuidade mantido – **Diferimento do recolhimento das custas – Possibilidade – Necessidade momentânea comprovada** – Decisão reformada – Recurso provido em parte.”²⁴ (g.n)*

*“DIFERIMENTO DE CUSTAS Massa falida Alegação de que se encontra impossibilitada de arcar com custas e demais despesas processuais. **Situação sui generis que por si só demonstra o estado deficitário e a crise de liquidez necessários ao diferimento das custas e despesas processuais.** Negativa, entretanto, da benesse da gratuidade da justiça. Verificada a ausência de disponibilidade em caixa para pagamento dos credores precedentes e das despesas necessárias às custas, não se pode impor à massa pena de deserção As custas ficam diferidas para serem recebidas pelo Estado no momento apropriado, que se dará sempre no Juízo falimentar. **Diferimento concedido.**”²⁵ (g.n)*

47. Por esse motivo, a Dominion Instalações requer o diferimento do recolhimento das custas judiciais par ao final do processo.

²³ TJSP - AI: 2024236-26.2016.8.26.0000, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 18/05/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2016.

²⁴ TJSP - AI: 2167760-52.2014.8.26.0000, Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 12/05/2015, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2015.

²⁵ TJSP - APL: 0007998-88.2015.8.26.0100, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 15/08/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2016.



.III.

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE

48. Como dito, a Dominion Instalações tem implementado uma série de medidas que visam aperfeiçoar a sua operação com vistas a maximizar seus lucros e possibilitar a sua recuperação, adotando medidas como a redução de seus custos fixos, a adequação da operação, a substituição dos sistemas operacional e de gestão, medidas essas que agora, no âmbito da recuperação judicial, serão intensificadas.

49. Justamente por essa razão, tem-se que a manutenção dos contratos firmados com seus clientes é medida imperiosa para que os objetivos da recuperação judicial sejam alcançados, quais sejam, *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

50. Como já demonstrado, a Requerente opera suas atividades como empresa terceirizada. Isto é, as contratantes, carentes de determinada frente de atuação ou infraestrutura necessária para suprir a demanda de seus clientes, lançam mão da contratação de empresas especializadas nesses pontos de carência.

51. É justamente esse o mote da relação comercial entre a Telefônica e a Requerente, que é, frise-se, o único contrato vigente na data da propositura desta recuperação judicial.

52. O “Contrato de Prestação de Serviços nº 16102624” (“Contrato”) (**Doc. 14**), celebrado entre as partes em 7.3.2017, tem por objeto a prestação de serviços aos seus clientes finais, sendo a Requerente a responsável pelas instalações e viabilizações dos produtos por eles contratados com a Telefônica, tais como a instalação da infraestrutura necessária para o funcionamento de *internet*, televisão e telefonia. Além disso, também incumbe à Dominion Instalações a manutenção dos respectivos aparelhos (*modem*, roteadores, filtros de linha etc.).

53. Todavia, o modelo de contratação firmado entre a Requerente e a Telefônica é o chamado *“on demand”*, ou seja, não obstante o período de vigência do Contrato seja



determinado, a efetiva contraprestação pelos serviços prestados pela terceirizada ocorre tão somente quando há demanda dos clientes finais da Telefônica que tem total discricionariedade para convocar a Requerente ou qualquer outra subcontratada que preste o mesmo serviço e tenha o mesmo tipo de contrato com a Telefônica.

54. Logo, ainda que haja demandas de clientes, o que, de fato, é corriqueiro, a convocação ou não da Requerente para realizar o serviço fica a exclusivo critério da Telefônica, valendo ressaltar que uma vez convocada, a Requerente deve estar pronta para atender à demanda e com toda a **infraestrutura necessária, o que implica em custos demasiadamente onerosos para a Dominion Instalações.**

55. Para que a Requerente mantenha a infraestrutura necessária para atender às demandas da Telefônica, é necessário empenhar custos e encargos que não são repassados à Telefônica, tais como os de natureza trabalhista, de locação de veículos, combustíveis, equipamentos, etc., de maneira que se caso a demanda de serviços sofra uma queda drástica, o prejuízo será latente.

56. Não é por outro motivo que a Dominion Instalações está em tratativas intensas com a Telefônica para que o modelo do Contrato seja modificado e para que lhe seja assegurada uma receita fixa mensal que lhe garanta segurança jurídica e financeira, até porque, no momento, **a renda advinda do Contrato é a única fonte de recursos da Requerente.**

57. Nesse particular, não são necessárias grandes considerações para notar que a manutenção do Contrato é medida rigorosamente necessária e essencial para que a recuperação judicial da Dominion Instalações seja frutífera e atenda ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LFR com vistas a possibilitar o soerguimento de suas atividades.

58. Contudo, a cláusula 10.1.2 do Contrato estabelece que, na hipótese de qualquer uma das partes requererem o processamento de sua recuperação judicial, estará configurada a alegada “justa causa” para a sua **imediate rescisão.** A consequência dos efeitos de tal cláusula resolutive não é outra, senão o total encerramento das atividades da Requerente, com a impossibilidade de adimplir suas dívidas e manter o emprego dos mais de uma centena de funcionários que a empresa possui.



59. Em síntese, a aplicação da cláusula resolutiva expressa, em última análise, impede, diga-se, de maneira indevida, que a Requerente faça uso da recuperação judicial para equacionar sua crise econômico-financeira, representando, na prática, a falência da Requerente, que se verá privada de receitas para cumprir com suas obrigações.

60. Ora, sendo a recuperação judicial o meio criado pelo legislador para possibilitar que a empresa em dificuldades supere a crise financeira em que se encontra, “*a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (art. 47 da LFR), a manutenção de Contrato celebrado com a Telefônica é ponto fulcral para que a recuperação judicial atinja seu objetivo.

61. Por essa razão, a validade da cláusula resolutiva expressa no Contrato deve ser suspensa, pois (i) as “*obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial*” (§2º do art. 49 da LFR) e (ii) o Contrato é essencial para a atividade empresarial da Requerente, conforme destaca o art. 49, §3º, da LFR.

62. A jurisprudência do TJSP também é clara quanto à inaplicabilidade da cláusula resolutiva expressa em casos análogos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que determina a manutenção de contrato de concessão entre as partes, pena de multa de R\$ 50 mil reais por dia de descumprimento, deferido o arresto eletrônico se o descumprimento ultrapassar 30 dias. Regime de recuperação judicial que não é causa apta à extinção do contrato, muito menos à recusa de seu cumprimento. Ausência de prova clara e objetiva de resolução ou resilição do contrato. Inadimplemento que não se verifica. Controle de resolução do contrato que deve atentar ao teor da norma prevista no art. 117 da Lei nº 11.101/2005. Contrato que não foi denunciado e, em razão disso, além de continuar produzindo seus válidos e regulares efeitos, não pode ser descumprido, pena de caracterizar inadimplemento da parte que se oponha a cumprir as prestações a que se obrigou, sobretudo em razão da cláusula de exclusividade aposta no contrato de concessão.”²⁶ (g.n)

²⁶ TJ-SP AI: 2154524-62.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 24/11/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.



63. A doutrina especializada, aqui representada por Maria Pereira Corrêa da Fonseca elucida a questão sobre a nulidade da dita cláusula:

“É nula a cláusula contratual pela qual o contrato se extingue se uma das partes pedir concordata. É juridicamente impossível cautelar de busca e apreensão de bem objeto de negócio jurídico celebrado com a concordatária com fundamento no seu estado jurídico na concordata. Concessão de mandado de segurança a favor da concordatária.”²⁷ (g.n)

64. Outra não é, ainda, a lição de Paulo Penalva Santos e Luís Felipe Salomão:

“(…) o mero pedido de recuperação judicial não é causa de resolução dos contratos bilaterais. Mesmo aplicando as normas de direito comum, a proteção que a lei dá à outra parte é o direito de exigir que o devedor preste caução. Além disso, o Código Civil de 2002 contém normas contratuais que devem ser respeitadas no exame dessa questão. A principal delas, evidentemente, é que o contrato deve ser pautado em razão e nos limites da sua função social, limitação que abrange tanto a liberdade de contratar quando a de resolver unilateralmente os contratos.”²⁸ (g.n)

65. Por isso é de rigor o **deferimento da tutela de urgência aqui pleiteada, de modo a ser declarada a suspensão da cláusula resolutiva expressa contida no Contrato, devendo, ainda, a Telefônica continuar convocando a Requerente para prestação dos serviços de acordo com média de atendimentos realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, no valor de R\$ 821.648,52²⁹ por mês, sob pena de a tutela de urgência aqui pleiteada ser absolutamente ineficaz.**

.IV.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

66. Destarte, considerando as condições econômico-financeiras da Requerente, bem como o fato de que todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e que todos os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LFR foram apresentados, a Dominion Instalações

²⁷ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. O contrato de lesaing. In: BITTAR, Carlos Alberto (org.). Novos Contratos Empresariais. São Paulo: RT, 1990. p. 97.

²⁸ Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. – 3ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 300.

²⁹ Média do faturamento mensal dos últimos 24 (vinte e quatro) meses (i.e., jul/2016 a jun/2018) sob o Contrato (**Doc. 15**).



requer seja deferido o processamento de seu pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LFR, requerendo, além da suspensão de todas as ações e execuções:

- i. Seja reconhecida a competência desse Juízo para processar e deferir o pedido de recuperação judicial da Requerente;
- ii. Uma vez reconhecida a competência absoluta desse Juízo, **seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.** (CNPJ/MF: 11.025.005/0001-95);
- iii. Deferido o processamento da recuperação judicial da Requerente, **seja fixado o critério de contagem dos prazos estabelecidos na LFR, em dias úteis**, à luz do princípio da segurança jurídica;
- iv. Seja deferido o pedido de tramitação em segredo de justiça dos documentos indicados no art. 51, incisos IV, VI e VII, da LFR (**Docs. 9, 10 e 11**);
- v. Seja concedido o benefício dos diferimentos das custas processuais, em observação à crise que a Requerente enfrenta e o déficit de seu caixa, arcando com todas as despesas em momento oportuno, perante esse Juízo;
- vi. Seja suspensa, em sede de antecipação de tutela, a eficácia da cláusula 10.1.2 do “Contrato de Prestação de Serviços nº 16102624” firmado entre a Dominion Instalações e a Telefônica Brasil S/A, a qual prevê a rescisão automática da avença em função do deferimento de pedido de recuperação judicial, determinando-se, ainda, que a Telefônica continue convocando a Requerente para prestação dos serviços de acordo com média de atendimentos realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, no valor de R\$ 821.648,52 por mês, encarregando-se a Requerente de notificar a Telefônica a propósito dessa decisão, que desde logo se requer que valha como ofício; e
- vii. Seja determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Dominion Instalações exerça suas atividades ou receba os valores decorrentes dos contratos firmados com seus clientes por serviços já executados e a serem executados.



67. Finalmente, roga que todas as intimações relativas ao presente processo sejam feitas exclusivamente em nome da advogada **LAURA MENDES BUMACHAR**, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.225-A, sob pena de nulidade, na forma dos arts. 236, § 1º, e 247, do CPC.

68. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de alçada.

Termos em que, pede o deferimento.

São Paulo/SP, 31 de julho de 2018

Laura Mendes Bumachar
OAB/SP nº 285.225-A

Lucas Paulino
OAB/SP nº 246.584

Bernardo Rohden Pires
OAB/SP nº 384.725



ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 1** Atos constitutivos da Dominion Instalações e Montagens Ltda.
- Doc. 2** Procuração
- Doc. 3** Atas de reuniões de sócios da Requerente aprovando o pedido de recuperação judicial
- Doc. 4** Certidões de distribuição criminal e falimentar em nome da Requerente, seus sócios e administradores
- Doc. 5** Certidão de regularidade perante a Jucesp da Dominion Instalações e Montagens do Brasil Ltda.
- Doc. 6** Demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 da Dominion Instalações e Montagens do Brasil Ltda.
- Doc. 7** Demonstrações financeiras levantadas para a data do pedido de recuperação judicial da Dominion Instalações e Montagens do Brasil Ltda.
- Doc. 8** Relação nominal completa de credores
- Doc. 9** Relação integral dos empregados
- Doc. 10** Relação de bens particulares da sócia controladora e do administrador da Requerente
- Doc. 11** Extratos atualizados das contas bancárias da Dominion Instalações e Montagens Ltda.
- Doc. 12** Certidões dos cartórios de protestos de títulos e documentos em nome da Requerente.
- Doc. 13** Relação de todas as ações judiciais nas quais a Requerente e figura como parte
- Doc. 14** Contrato de Prestação de Serviços nº 16102624, celebrado com a Telefônica Brasil S/A
- Doc. 15** Histórico de faturamento dos últimos 24 (vinte e quatro) meses dos contratos firmados com a Telefônica Brasil S/A
